



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.013255/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** REGINA ALCÂNTARA GRANATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2005, ano-calendário 2004**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 8.348,44.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 12/13 c/c os Demonstrativos de fls. 14/15, foram constatadas as seguintes infrações: **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 8.429,70, tendo em vista na informação fornecida pela Icatu Hartford não aparece o nome da contribuinte; e **dedução indevida de despesas médicas**, no total de R\$ 13.539,65, da seguinte forma: dos comprovantes apresentados, só foram aceitas notas fiscais do Laboratório Regina Granato, no valor de R\$ 17.150,00; o comprovante no valor de R\$ 170,00, de Giseli Iglesias, não foi aceito por falta de formalidade legal – endereço da profissional, além de não identificar o paciente e sim quem pagou pelo serviço; também não foi aceita a relação de cheques apresentada, por não comprovar os serviços prestados.

Cientificada do lançamento em 16/11/2009 (AR à fl. 49) ingressou a contribuinte, em 16/12/2009, com sua impugnação (fls. 02/08), e respectiva documentação. Em síntese:

- no que diz respeito à glosa de previdência privada, no valor de R\$ 8.249,70, faz menção a documento anexado, re-emitido pela Icatu Hartford, que atestaria que o referido total foi efetivamente pago pela impugnante, em nome próprio e tendo a mesma como beneficiária, sendo sanado o equívoco anterior e atendida a exigência para a dedução do valor pago;

- quanto ao valor de R\$ 170,00 a título de despesas médicas, faz menção à declaração emitida pela profissional Giseli Iglesias, contendo o endereço da emitente do recibo;

- defende que também não é válida a glosa do valor de R\$ 150,00, referente à consulta médica prestada na empresa Orthos, por ter sido o serviço prestado à impugnante, com menção a documento anexado junto com a peça de defesa, o mesmo ocorrendo com o valor de R\$ 11.909,65, relativo ao plano de saúde Bradesco Saúde S/A;

- informa que também efetivou despesas médicas no valor total de R\$ 1.460,00, todos pagos por meio de cheques, a saber: R\$ 140,00 + R\$ 420,00 + R\$ 420,00 pagos ao Dr. Cezar Ibrahim Musia, relativo a consultas psicológicas; R\$ 180,00 pagos ao Dr. Newton Albuquerque, para pagamento de consulta médica ginecológica; e R\$ 150,00 + R\$ 150,00 pagos à pessoa jurídica Cirurgiões Vasculares Associados, em razão de consulta médica na especialidade angiologia, concluindo que tais valores não podem ser objeto de glosa, na medida que o art. 46 da IN SRF nº 15/2001 expressamente prevê que a comprovação das despesas médicas pode ser efetivada por meio da indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetivado o pagamento, na ausência da documentação dos comprovantes originais;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal impugnado.

A decisão de primeira instância **mantve parcialmente** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Privada que restarem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre as despesas médicas não comprovadas nestes termos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

É de se acatar os valores pagos a plano de saúde atinentes apenas à contribuinte, mantendo-se a glosa dos pagamentos relativos aos filhos, por não poderem estes ser

dependentes para fins tributários, por contarem mais de 24 anos de idade no ano-base de 2004, não se enquadrando na hipótese prevista nas orientações da RFB.

#### DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO COM CHEQUES.

A apresentação de cheque, por si só, não comprova a despesa médica, sendo necessário, para tanto, outros documentos que demonstrem, também, a efetividade da prestação dos serviços.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência parcial** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
  - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação fundamentou-se na dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$8.429,70 e dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$13.539,65. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, subsistindo apenas a glosa de dedução de despesas médicas no importe de R\$1.460,00.

### Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei n.º 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 30 e seguintes há vasta documentação, como cópia de cheques e recibos emitidos pelos profissionais de saúde que corroboram com as alegações da contribuinte, motivo pelo qual afasto a glosa de despesas médicas no importe de R\$1.460,00

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a glosa de despesas médicas no importe de R\$1.460,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-007.226 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.013255/2009-98